



**ANEXO III DO PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Nº. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISSEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13020000719/15	07/10/2015 08:53:49	NUCLEO OLIVEIRA

**2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

2.1 Nome: 00319114-5 / LUIZ AFONSO VAZ DE OLIVEIRA	2.2 CPF/CNPJ: 323.890.786-72
2.3 Endereço: RUA SERGIPE, 507	2.4 Bairro: FUNCIONARIOS
2.5 Município: DIVINOPOLIS	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

3.1 Nome: 00319114-5 / LUIZ AFONSO VAZ DE OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 323.890.786-72
3.3 Endereço: RUA SERGIPE, 507	3.4 Bairro: FUNCIONARIOS
3.5 Município: DIVINOPOLIS	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

**4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL**

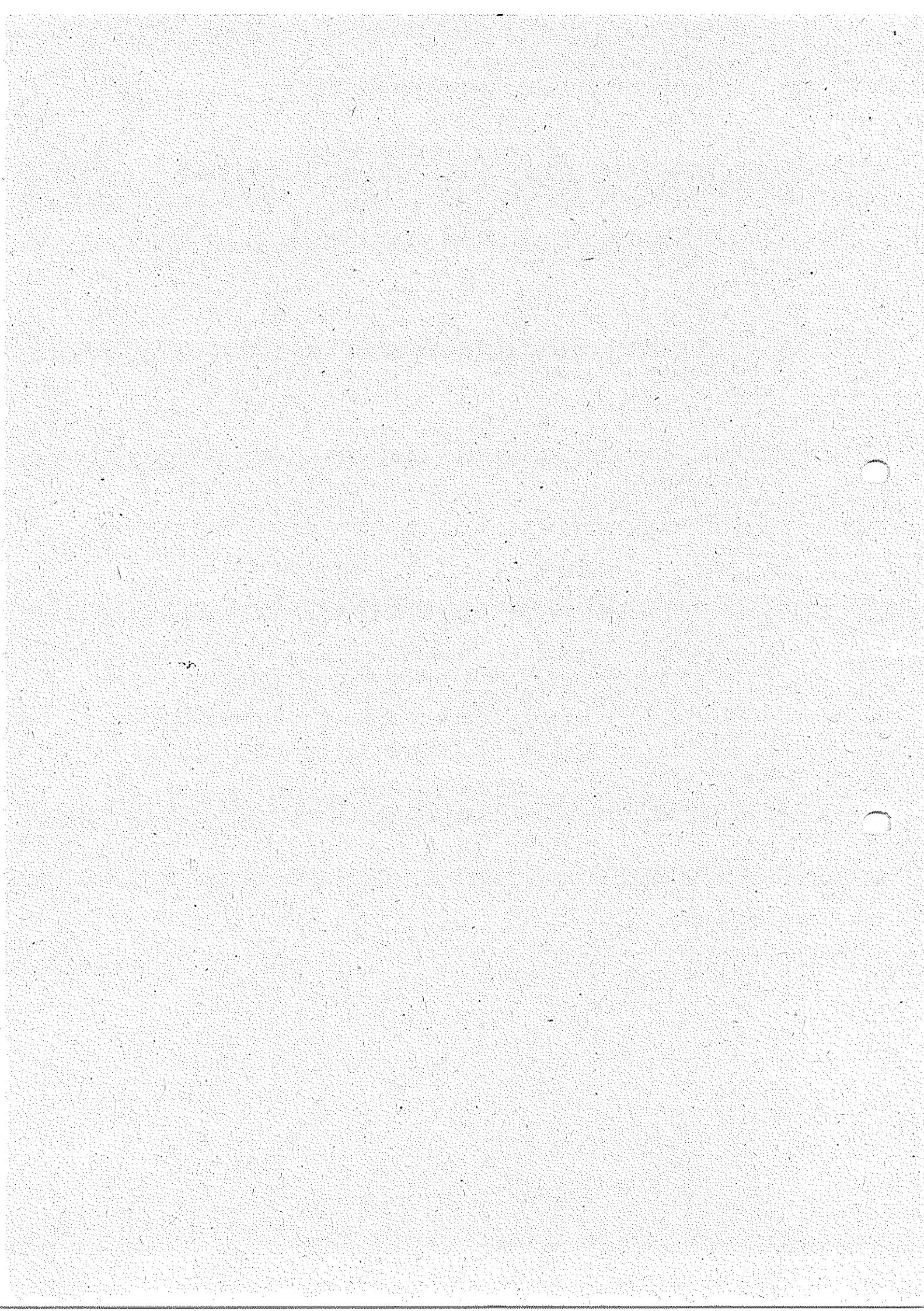
4.1 Denominação: Fazenda Joao Antonio	4.2 Área Total (ha): 110,4025
4.3 Município/Distrito: CARMOPOLIS DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 20282029 Livro: 2	Folha: 202820 Comarca: CARMOPOLIS DE MINAS

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 533.749	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.720.143	Fuso: 23K

**5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL**

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	110,4025
Total	110,4025
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	80,5685
Nativa - sem exploração econômica	23,6441
Outros	6,1899
Total	110,4025



## 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

## 5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

Área (ha)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvopastoril

Outro:

## 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0980	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0000	ha

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

## 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	553.782	7.720.160

## 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)		Unidade
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		





## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. 1. Histórico:

Data da formalização: 06/10/2015  
Data da vistoria: 10/12/2015  
Data do pedido de informações complementares: 22/02/2016  
Data de entrega das informações complementares: 18/03/2016  
Data da emissão do parecer técnico: 23/03/2016

### 2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação sem destoca em 0,0980 ha para fins de barramento de curso d'água na Fazenda João Antônio no município de Carmópolis conforme requerimento do processo 13020000719/15.

### 3. Caracterização do empreendimento:

A propriedade rural localizada no município de Carmópolis de Minas é representada pela coordenada georreferenciada X: 553.782, Y: 7.720.160 pertence a bacia do rio São Francisco e ao bioma Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE. O imóvel possui 110,4025 hectares é formado em pastagem e vegetação nativa. Exerce atividade de bovinocultura de leite, possui casa sede e benfeitorias. A reserva legal está registrada no CAR em área de 23,6441 hectares. O recibo do CAR não permite visualizar a demarcação da reserva legal, mas no levantamento planimétrico a reserva legal encontra-se demarcada em cinco seções formadas por vegetação nativa e pasto para regeneração de vegetação nativa, sendo estas as melhores demarcações para esta matrícula.

A área de preservação permanente da matrícula é referente a margens de cursos d'água e açudes e entorno de nascentes. A propriedade está registrada no CAR com a sua reserva legal demarcada, conforme o levantamento planimétrico apenso ao processo. Conforme consulta ao Zoneamento Econômico Ecológico a vulnerabilidade natural é muito baixa.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O plano de utilização pretendida apenso ao processo cita autorização para intervenção em área de preservação permanente para implantação de barramento em área de 0,0980 hectares. O barramento seria utilizado para dessedentação animal e paisagismo, além de contribuir para a contenção de águas pluviais, evitando o carreamento do solo na estrada próxima a área de intervenção. Conforme vistoria a área que seria inundada para formação da barragem apresenta vegetação de pouca expressão, dominada por vegetação rasteira não gerando material lenhoso. A propriedade tem a pecuária leiteira como principal atividade. No mesmo curso d'água onde se pretende realizar o barramento já existe outro barramento dentro do mesmo imóvel a uma distância aproximada de 270 metros. Imagens de satélite confirmam a existência deste açude ao menos desde ano de 2002. Portanto, observa-se que quanto a dessedentação animal, já existe dentro do próprio imóvel alternativa técnica locacional. E quanto a conservação da estrada, em razão das águas pluviais, há outros meios para esta conservação. No processo também não há estudo de inexistência técnica locacional satisfatório.

Um dos impactos de barramentos de cursos d'água naturais, mesmo em pequenos barramentos é sobre a ictiofauna. O barramento de cursos d'água pode trazer prejuízos ao fluxo gênico de algumas espécies da ictiofauna devido a mudança de sistema de lótico para lêntico. A vazão natural do curso d'água também pode ser alterada, especialmente na ausência de estudos adequados. Outro problema, mas que pode ser monitorado é o risco de rompimento da barragem quando não são observados os critérios técnicos para sua construção e manutenção, especialmente nos períodos de intensa pluviosidade.

Entre os aspectos técnicos favoráveis ao barramento temos: retenção de águas na propriedade com aumento da disponibilidade para as atividades agropecuárias, aumento da infiltração da água no solo com possível elevação do lençol freático na área de influência. A elevação do lençol freático facilita a hidratação da vegetação por absorção radicular, favorecendo o desenvolvimento da flora local. Em algumas situações também podemos observar a redução de processos erosivos. O aumento da disponibilidade de água também pode facilitar a dessedentação de animais silvestres no local.

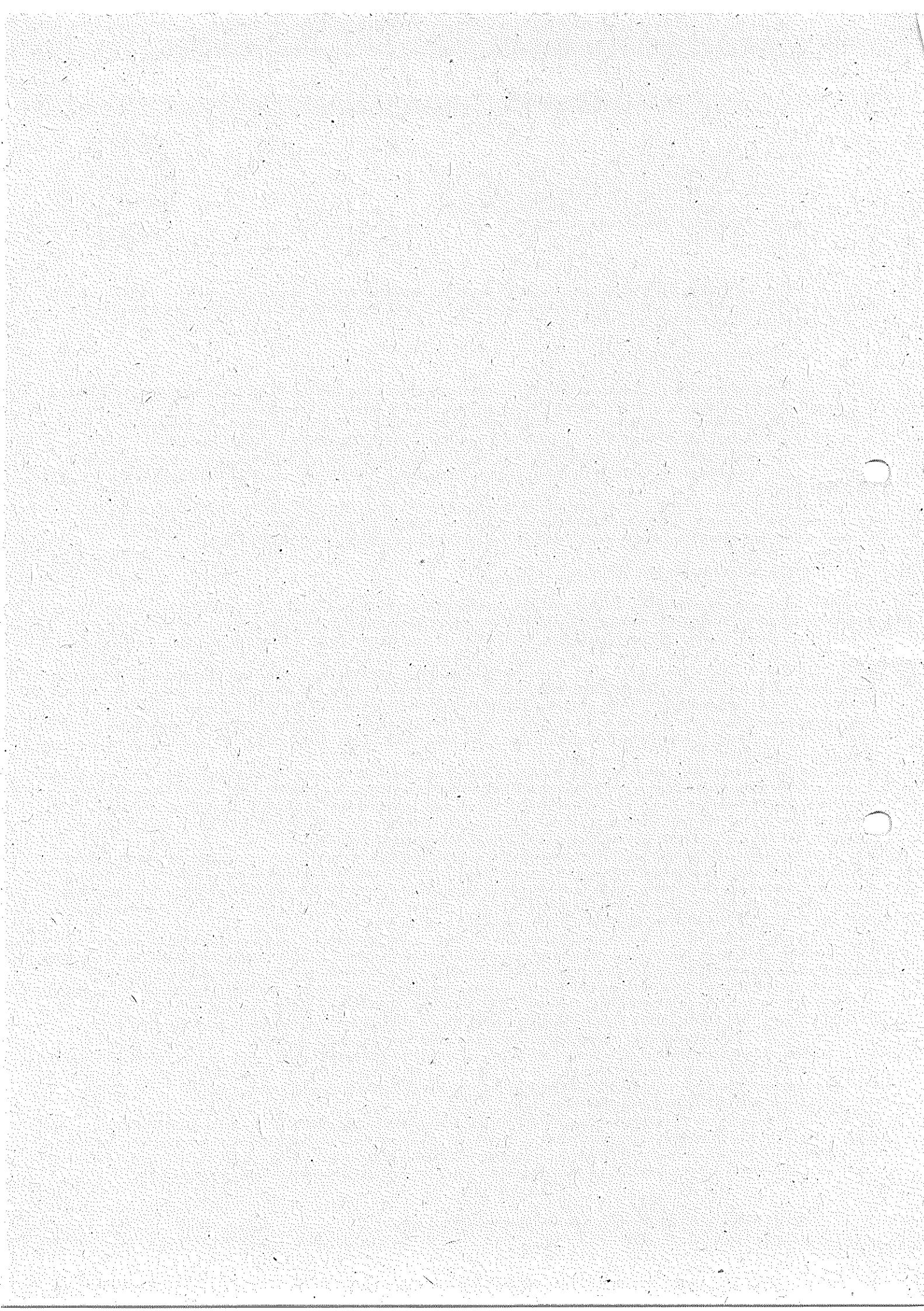
Entretanto, a este processo não foram apresentados estudos hidrológicos que deveriam ser providenciados pelo requerente demonstrando a capacidade de suporte da microbacia para a construção de barramentos, como vazão máxima de cheia e o volume necessário para regularização da vazão sem prejuízo na vazão natural do curso d'água. Também não foi citada a ictiofauna relacionada ao local da intervenção ou a microbacia associada. Ao processo também faltam informações técnicas imprescindíveis para análise de barramentos de cursos d'água do dimensionamento da barragem como medidas da crista, da base da crista, fundação da crista, medidas da borda e folga, sistema de drenos, desarenador, dimensão dos taludes, base do maciço (base da crista e dos taludes), sistema extravasor e altura da barragem. Diante do exposto, seria necessária a solicitação ao requerente destes estudos ou medidas a serem informadas em um projeto técnico de pequenas barragens. Porém mesmo com a apresentação destes estudos, após verificada a viabilidade técnica da barragem, ainda assim teríamos obstos legais para autorização deste barramento, portanto não foram solicitados tais estudos, evitando onerar o requerente com gastos para ao fim, indeferirmos a solicitação de intervenção ambiental devido a limites legais.

O obsto legal tem como base a legislação atual que admite intervenções em área de preservação permanente somente para casos de baixo impacto, utilidade pública ou interesse social. E ainda se for observado baixo impacto haveria necessidade de comprovar a inexistência de alternativa técnica locacional, que ao caso específico não foi possível comprovar, além desta intervenção não ser reconhecida como baixo impacto. Diante do exposto sugerimos o indeferimento do pedido de intervenção ambiental.

### 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

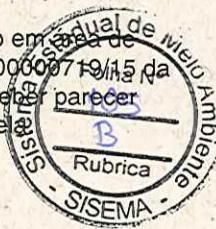
Não citados considerando a decisão técnica pelo indeferimento do pedido de intervenção ambiental.





6. Conclusão:

Por fim, o parecer técnico sugere o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental através de supressão de vegetação em área de preservação permanente com finalidade de barramento de curso d'água, conforme requerimento do processo 130200000719/15 da matrícula 2028 2029, Fazenda João Antônio do município de Carmópolis de Minas. Este parecer técnico deverá receber parecer jurídico conforme procedimentos atuais com a finalidade de verificar a aplicação da legislação vigente ao caso em tela.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIRLENE APARECIDA DE SOUZA - MASP: 1045122-7

*Sirlene Souza*

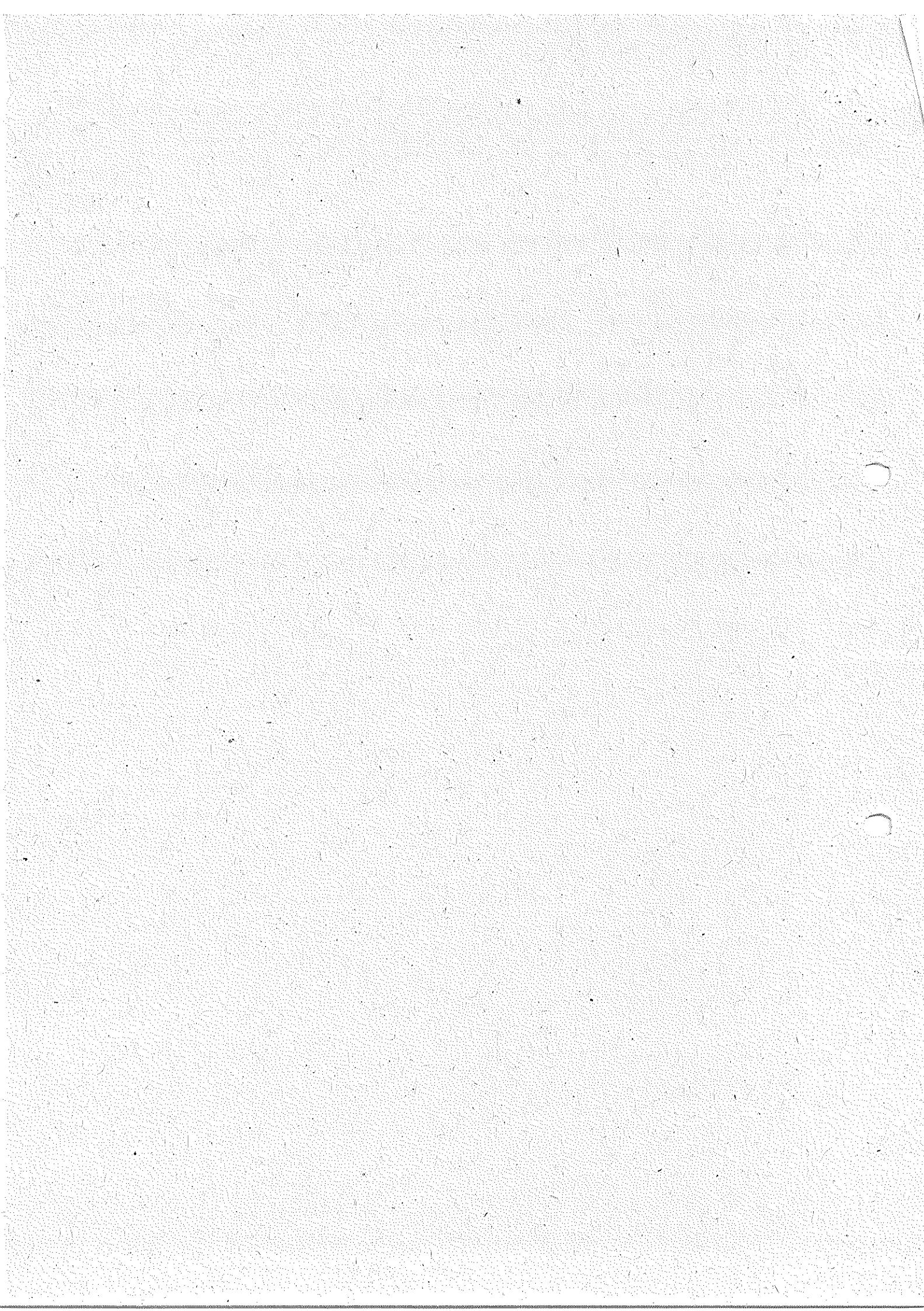
14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 9 de dezembro de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF  
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO/CENTRO OESTE

PARECER JURÍDICO – URFBIO – Centro Oeste

Processo n.º 13020000719/15

Requerente: Luiz Afonso Vaz de Oliveira

Município: Carmópolis de Minas /MG

Núcleo de Apoio Regional: Oliveira/MG



PARECER

Trata-se de requerimento para regularização de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa sem destoca em 0,0980 hectares, com a finalidade de construir um barramento para ser utilizado para dessedentação animal e paisagismo.

A intervenção é solicitada para ser realizada na Fazenda João Antônio, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmópolis de Minas - MG, sob os nº2.029 e 2.028 , com área total de 110,4025 hectares. A referida fazenda tem como proprietário o requerente, Luiz Afonso Vaz de Oliveira.

Segundo o parecer técnico o imóvel está localizado no bioma Mata Atlântica, pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

A técnica informa que o plano de utilização pretendida declara que a intervenção em área de preservação visa à construção de barramento, que seria utilizado com dessedentação animal e paisagismo, além de contribuir para contenção de águas pluviais, evitando o carreamento do solo na estrada próxima da área de intervenção. Contudo, conforme informado no parecer técnico, no mesmo curso d'água, onde se pretende realizar o barramento, já existe outro barramento desde o ano de 2002, dentro do mesmo imóvel, a uma distância de aproximadamente 270 metros. Portanto, quanto à dessedentação dos animais existe no próprio imóvel alternativa técnica e locacional, quando à conservação da estrada há outros meios de conservação.

Há a informação, no parecer técnico, que o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado não é satisfatório; não foram apresentados estudos hidrológicos que deveriam ser providenciados pelo requerente; não foram apresentados informações técnicas imprescindíveis para análise.

Tecnicamente, concluiu-se pelo indeferimento do requerimento de intervenção em APP com supressão em 0,0980 hectares, considerando que no imóvel existe alternativa técnica e locacional.

Nos termos do Decreto 47.344/2018, compete ao Supervisor Regional do IEF (Instituto Estadual de Florestas) na sua abrangência decidir sobre requerimentos para intervenção ambiental referentes a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF  
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO/CENTRO OESTE

empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme cita-se abaixo:

*"Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:*

(...)

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;"*

Conforme explicitado acima é solicitado intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, com a finalidade construção de um barramento para dessedentação dos animais, bem como para fins paisagísticos. Ressalta-se que a lei 20.922/2013, permite intervenção em área de preservação somente nos casos de baixo impacto, interesse social e de utilidade pública. Senão vejamos:

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

A própria lei 20.922/2013 conceitua os casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*c) as atividades e as obras de defesa civil;*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF  
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO/CENTRO OESTE



d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Interposto Recurso Extraordinário em 29/11/2017, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Debora de Almeida Silva Stringhetta  
Gestora Ambiental/SISEMA  
MASP: 1379.692-5

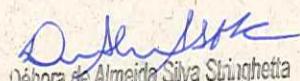


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF  
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO/CENTRO OESTE

- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Conforme se observa, paisagismo não se caracteriza dentre as permissivas da lei para intervenção em área de preservação permanente. Quanto à dessedentação animal, existe alternativa técnica e locacional, e de acordo com a Resolução Conama 369/2006, para haver autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente deve, dentre outros requisitos, ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao projeto proposto. Senão sejamos:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

  
Débora de Almeida Silva Stringhetta  
Gestora Ambiental/SISEMA  
MASP: 1.379.692-5



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**  
**UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO/CENTRO OESTE**

*I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;*

*II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; Áreas protegidas – Áreas de Preservação Permanente RESOLUÇÃO CONAMA nº 369 de 2006 96 RESOLUÇÕES DO CONAMA RESOLUÇÕES DO CONAMA*

*III - averbação da Área de Reserva Legal; e IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.*

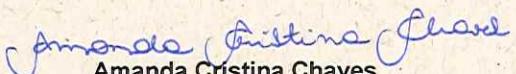
Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestionável ao indeferimento do pedido de intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0980 hectares.

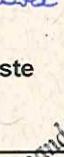
Pará de Minas, 06 de maio de 2019.

  
Débora de Almeida Silva Stringhetta  
Gestora Ambiental  
MASP 1.379.692-5



De acordo com os pareceres jurídico e técnico.

  
Amanda Cristina Chaves  
Supervisora Regional/URFBio Centro Oeste  
MASP 1.316.503-0

  
Amanda Cristina Chaves  
Analista Ambiental/SISEMA-ASF  
MASP: 1316513-0

